



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 25/10/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3922

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N.º 3.922

NATUREZA: Processo Administrativo – Pedido de Auditoria formulado por Vereadores do Município de Serra do Salitre

EXERCÍCIOS: 1983 a 1988

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente processo, cuja natureza se refere ao exame de auditoria realizada em órgão público municipal, malgrado tenha tramitado na Secretaria do Pleno, insere-se, nos termos atualizados do diploma normativo interno desta eg. Corte de Contas, no rol de atribuições da 1ª Câmara, em observância às disposições constantes dos arts. 40, XI e 46 do Regimento Interno.

Tendo em vista que o trâmite processual teve início na vigência da norma regimental anterior, justificava-se, naquele período, a fixação da competência do Tribunal Pleno, todavia, não deve ser olvidada a regra processual segundo a qual os autos acompanham a legislação em vigor, exigindo, por conseguinte, a adoção das medidas cabíveis para a devida instrumentalização do feito.

Em razão do exposto, entendo pertinente que o julgamento da matéria tratada no presente processo fique submetido à apreciação desta eg. 1ª Câmara.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de auditoria formulado por Vereadores do Município de Serra do Salitre, conforme documento enviado a esta eg. Corte de Contas em 27 de abril de 1987, com vistas a apurar falsificações de documentos de despesas relacionadas à gestão do Sr. Hélio Machado da Silveira, Prefeito Municipal no período de 1983 a 1988.



Consoante se infere da peça inaugural, os Requerentes apresentaram cópias de dois recibos referentes à compra de 16 chassis usados, que teriam sido emitidos pelo Sr. Laerte de Paula Viana, nos valores de CR\$ 2.250.000,00 e CR\$ 1.750.000,00, datados de 05/09/85 e 19/09/85, respectivamente. Ademais, informaram os Vereadores a existência de outros documentos, supostamente falsos, relacionados a compras e despesas efetuadas pela Prefeitura, constantes nos balancetes e nas prestações de contas no período de 1983 a 1987.

No tocante ao trâmite processual adotado, observa-se que, após o recebimento da documentação, o Plenário do Tribunal, em 28.04.1987, determinou à DFOM que se fizesse o levantamento, nos processos de prestação de contas relacionados à gestão do Sr. Hélio Machado da Silveira e já enviados ao Tribunal, de outros documentos suspeitos para fins de anexação ao pedido de auditoria, com o fito de possibilitar o encaminhamento da matéria ao Ministério Público, uma vez que se fixou, inicialmente, o entendimento de que se tratava de crime de falsificação, tipificado no Código Penal, cuja apreciação deveria ficar a cargo do Poder Judiciário.

Em 03 de junho de 1987, foi enviado ao Tribunal termo subscrito pelo Sr. Raul de Mello, eleitor no Município de Serra do Salitre, no qual relata possíveis abusos praticados durante a gestão do então Prefeito e reforça a solicitação feita pelos Edis para que fossem apurados os fatos narrados nas denúncias.

Revedo posicionamento anterior, os Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal, em Sessão Plenária do dia 30.06.1987, baseados em prova de existência de irregularidades na prestação de contas, propugnaram pela realização de auditoria na Prefeitura Municipal, em acréscimo às diligências determinadas na sessão anterior.

Dentre os trabalhos realizados durante a auditoria, a equipe, além de apurar a falsificação dos documentos, destacou o exame de outras questões levantadas pelos denunciantes. Reunidos os dados e os documentos, foi apresentado, em setembro de 1988, o Relatório da Inspeção, nos termos de fls. 268 a 319.



Os aspectos apontados pela equipe de auditoria podem ser, em síntese, assim arrolados:

1. Quanto ao objeto da denúncia: a) falsificação de documentos apresentados pelos denunciantes; b) análise de outros documentos ou assinaturas forjadas; c) obras irregulares; d) desvio de verbas estaduais; e) compras irregulares; f) diárias em OTN; g) pedido de empréstimo irregular; h) confecção de folhinha (calendário) com caráter discriminatório.

2. Em relação às outras irregularidades levantadas pela equipe de inspeção, foram citados: a) contratação da empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge, para fins de instrução e orientação de projetos econômicos e financeiros para o contratante, visando à obtenção de verbas a fundo perdido junto a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual; b) pagamento mensal de parcelas junto ao Consórcio Nacional Ford, referente à aquisição de veículo Ford, ano 1987, c) aplicações financeiras de recursos públicos no “open market”.

Diante dos fatos apurados, o Órgão Técnico elaborou a seguinte conclusão:

a) quanto aos documentos de venda de chassis anexos à NE 875, objeto central da denúncia, considerou-se improcedente o item em face da existência, nos arquivos da Prefeitura, de documentos autênticos;

b) a respeito da inserção de documentos falsos na prestação de contas enviada ao Tribunal, a Comissão concluiu que seus membros não tinham condições de apurar a matéria, devendo o assunto ser remetido à esfera policial;

c) em relação aos documentos comprobatórios das despesas constantes da Nota de Empenho nº 329, no valor de Cr\$ 576.000, emitida a favor de Serraria União, e da NE nº 187, no valor de Cr\$ 259.830, tendo como favorecida a Fornecedora Rezende Ltda, a Comissão os considerou forjados, pois não tiveram suas assinaturas confirmadas pelos signatários, razão pela qual propugnou-se pela devolução dos valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos;

d) quanto à realização de obras de asfaltamentos e/ou calçamentos irregulares, a Comissão considerou: d.1) improcedente a denúncia em relação à construção de



rua supérflua, ao calçamento de rua que dava acesso à residência do Chefe do Poder Executivo e ao prolongamento da obra da Avenida João Mariano para beneficiar a filha do Prefeito; d.2) procedente a denúncia em relação à interrupção do calçamento da Avenida João Mariano;

e) no tocante à aquisição de cabos condutores de eletricidade, o item foi considerado improcedente em face da comprovação do emprego do material no Hospital Municipal;

f) quanto à confecção de folhinha (calendário) veiculando propaganda do Município, o item foi considerado improcedente em razão da ausência de comprovação de que tenha sido confeccionada às expensas do erário público;

g) por fim, a Comissão sugeriu a aplicação de multa pela prática dos seguintes atos: g.1) utilização imprópria de dotação orçamentária para aquisição de veículos; g.2) aquisição irregular de mercadorias; g.3) omissão dolosa na continuação do calçamento de rua; g.4) emissão de cheque em branco; g.5) atraso no lançamento dos registros contábeis e no processamento regular de empenhos;

h) no tocante à confirmação de que o testemunho nos comprovantes de despesas foram dados “a posteriori”, a Comissão considerou nulos todos os testemunhos apostos nos recibos, constantes da contabilidade municipal, relativos aos exercícios de 1985 a março de 1988, sugerindo-se aplicação de multa ao Prefeito pela prática de ato irregular.

Em relação à contratação da empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge, visando à obtenção de verbas a fundo perdido junto a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, a Comissão sublinhou que o objeto contratual se tratava de inegável intermediação irregular para liberação de verbas públicas. Contudo, considerando que o fato estava sendo investigado pela Polícia Federal, a Comissão sugeriu a extração de cópia dos documentos e seu envio aos órgãos policiais encarregados da investigação.

No que pertine ao pagamento mensal de parcelas junto ao Consórcio Nacional Ford para aquisição de veículo, restou destacada a irregularidade desse tipo de



procedimento na compra de bens públicos, com fulcro no disposto na Consulta nº 18/85, respondida por este Tribunal em Sessão do dia 19.06.85, razão pela qual foi sugerido a aplicação de multa ao ordenador de despesa. Por sua vez, o item relacionado às aplicações financeiras de recursos públicos no “open market”, a Comissão informou que alertou as autoridades municipais competentes sobre os riscos desse investimento e sugeriu a realização de operações mais seguras.

Apresentado o Relatório de Inspeção, os autos foram enviados à Assistência, à Auditoria e à Procuradoria, que se pronunciaram nos termos de fls. 328 a 330. Em seguida, o Ilustre Relator determinou a notificação do Interessado, conforme consta de fls. 331, em atendimento ao disposto na Resolução nº 07/87 com redação dada pela Resolução 08/87.

Protocolizada a defesa, nos termos da documentação autuada às fls. 336 a 357, procedeu-se ao envio dos autos à Assistência da Auditoria, à Auditoria e à Procuradoria, que apresentaram suas conclusões às fls. 360 a 368.

Após o pronunciamento dos órgãos competentes, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou que fossem os autos enviados à DFOM para que se manifestasse sobre a defesa formulada pelo Interessado. Ao examinar a documentação, o Órgão Técnico modificou sua análise a respeito do tópico referente à interrupção do calçamento na Av. João Mariano, por entender que restou comprovado que as obras foram paralisadas por razões de ordem técnica, com vistas a viabilizar intervenções de infra-estrutura e ligações de água e esgoto.

Posteriormente, o processo foi novamente submetido à consideração das doudas Auditoria e Procuradoria, as quais ratificaram seus pronunciamentos anteriores, atendidas as considerações apontadas pelo Órgão Técnico, consoante se infere do disposto às fls. 389.

Conclusos os autos, com fulcro nas informações assentadas, o Relator determinou sua conversão em Processo Administrativo, fixando o prazo de cinco



dias úteis para que o Sr. Hélio Machado da Silveira apresentasse defesa a respeito, especificamente, das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nos itens 02 (análise de documentos e assinaturas forjadas), 08 (contratação da empresa Retenge) e 09 (aquisição de veículo por meio de consórcio), conforme disposto nas fls. 391 a 394.

Por oportuno, convém anotar que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator à época, com fulcro nos estudos elaborados pelo Órgão Técnico, os quais foram acolhidos pelas duntas Auditoria e Procuradoria, concluiu ora pela improcedência ora pela prejudicialidade dos demais itens constantes do Relatório de Auditoria, razão pela qual, em relação a eles, o Interessado não foi notificado para apresentar as suas razões.

Diante do exposto, cumpre adiantar que tais tópicos, observadas as razões de ordem técnica trazidas aos autos, não serão objeto de exame de mérito, cabendo reforçar que a análise pertinente a esses itens foi devidamente submetida à consideração do Ilustre Relator, o qual proferiu seu entendimento em conformidade com o pronunciamento dos órgãos técnicos.

Promovida a citação, o Interessado apresentou defesa nos termos de fls. 398 a 400. Em seguida, os autos foram enviados à DFOM, Auditoria e Procuradoria.

Apreciada a documentação, o Órgão Técnico manifestou-se no sentido de ratificar as seguintes irregularidades: a) aquisição pelo Município de um veículo modelo Del Rey ano 1987, por intermédio do Consórcio Nacional Ford, durante os exercícios de 1986 e 1987; b) pagamento à empresa RETENGE – Representações Técnicas de Engenharia Ltda, em razão de prestação de serviço relacionada à liberação de recursos públicos a favor do Município junto a órgãos governamentais.

No que toca ao item da denúncia referente à emissão de documentos falsificados em favor das empresas Serralheria União e Fornecedora Resende Ltda, os quais não tiveram suas autenticidades reconhecidas pelos beneficiários, o Órgão Técnico não se pronunciou, tendo submetido o item à consideração do Relator, uma vez constatada contradição entre as informações e os documentos



averiguados e o fato de não existirem nos autos elementos que permitissem aferir a veracidade das assertivas.

A douta Auditoria, ratificando as irregularidades apontadas pela DAE, opinou pela aplicação do disposto no art. 236, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal propugnou pela irregularidade dos itens apontados na conclusão do Órgão Técnico e pela aplicação das sanções previstas no Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, na esfera de sua competência.

Conclusos os autos ao Relator, promoveu-se seu envio à área técnica para que fosse providenciada a atualização monetária dos valores constantes do relatório e informado se os convênios citados e suas respectivas prestações de contas tramitam ou tramitaram neste Tribunal.

Diante das solicitações formuladas, a DAE apresentou documentação constante de fls. 418 a 430, por meio da qual restou informado, em setembro de 2004, que os valores efetuados às empresas Fornecedora Rezende Ltda e Serraria Chapadão correspondiam, respectivamente, aos montantes de R\$ 86,06 e R\$ 169,30, perfazendo o total de R\$ 255,36.

Por sua vez, os pagamentos feitos a favor da empresa Retenge, por meio das notas de empenho n^{os} 859, 721, 765, 1234, revelaram, respectivamente, as importâncias de R\$ 281,97, R\$ 2.602,41, R\$ 2.054,53 e R\$ 2.415,62, acarretando o valor total de R\$ 7.354,53.

No tocante ao convênio entre o DER-MG e o Município de Serra do Salitre, celebrado em 02.04.85, para a implantação de terminal rodoviário de passageiros, não foi constatada a existência de processo em trâmite ou que tenha tramitado na Casa referente ao instrumento e sua prestação de contas.

No que se refere ao instrumento firmado entre o Município de Serra do Salitre e o Ministério de Educação e Cultura, registrou-se que, embora mencionado no



relatório de inspeção, não houve a celebração de convênio, consoante se verifica da descrição das NEs nºs 765 e 1234, fls. 203 e 205, e da declaração da Prefeitura autuadas às fls. 198.

É o relatório.

Proferido o relatório, passo ao exame do mérito dos itens arrolados pela Diretoria Técnica durante a auditoria realizada no Município Serra do Salitre, no período de 1983 a 1988, e que constam do termo de citação encaminhado ao Interessado para apresentação de defesa.

ITEM 01. Análise de documentos ou assinaturas forjadas

No tocante à análise de documentos e assinaturas forjadas que teriam sido emitidas pelo órgão público municipal, durante a gestão do Sr. Hélio Machado da Silveira, a Comissão, com o propósito de apurar a procedência da irregularidade, promoveu o confronto dos recibos e das assinaturas existentes no setor de contabilidade da Prefeitura com as pessoas signatárias dos recibos. Dentre os dados arrolados, foram considerados como documentos forjados, pois não tiveram suas assinaturas confirmadas pelos beneficiários, as notas de empenho nº 329, no valor de Cr\$ 576.000, emitida a favor de Serraria União, e nº 187, no valor de Cr\$ 259.830, tendo como favorecida a Fornecedora Rezende Ltda.

Em face das irregularidades constatadas, propugnou-se pela devolução dos valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

A respeito desse item, o Interessado informou que desconhecia qualquer aquisição ou prestação de serviços que durante a sua gestão teriam sido realizadas sem a devida transparência. Asseverou, também, que as empresas Serraria União e Fornecedora Rezende Ltda, em diversas ocasiões, tinham sido contratadas pela administração municipal e que o proprietário desta última foi candidato a vereador no município como opositor ao seu governo. Por fim, manifestou interesse em ver os fatos apurados com seriedade e competência, indicando, inclusive, o emprego da técnica pericial para fins de comprovação da improcedência da acusação.



Destacadas as alegações aduzidas pela defesa, o Órgão Técnico ressaltou que tais argumentos não coincidem com as informações constantes no relatório, pois os supostos emitentes dos recibos negaram a autenticidade dos documentos. Todavia, diante da contradição dos fatos arrolados pelos envolvidos e considerando que não existem nos autos elementos que permitam aferir a veracidade das assertivas, o Órgão Técnico submeteu o item à apreciação deste Relator.

VOTO DO ITEM 01: A matéria ora submetida ao exame desta eg. Corte de Contas diz respeito à perquirição da veracidade de documentos emitidos pelo ente municipal para efetivar eventuais despesas cobertas com recursos públicos. O que se verifica, a partir das informações colhidas nos autos, é que a apuração dos fatos baseou-se no depoimento daqueles que figuraram como possíveis beneficiários das notas de empenho, os quais não reconheceram suas assinaturas nos documentos contábeis encontrados na Prefeitura.

Em que pese a importância da prova oral para fins de aferição da verdade dos fatos, não se pode olvidar que os instrumentos públicos gozam do atributo da presunção relativa de legitimidade, que confere aos pronunciamentos administrativos a prerrogativa de terem sido emitidos em conformidade com os ditames da ordem jurídica, até prova em contrário. No caso em tela, não houve a comprovação material da veracidade das informações prestadas pelos terceiros envolvidos, mas apenas a declaração de seus representantes. Ademais, a equipe de auditoria não juntou aos autos documentos que comprovassem a inexistência de serviços prestados pela Serraria União bem como de produtos entregues pela Fornecedora Rezende Ltda.

Do exposto, considerando que não foram apresentados elementos probatórios capazes de elucidar os fatos colhidos pela equipe de auditoria, entendo prejudicada a análise desse item.



ITEM 02. Contratação da empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge

Em relação à contratação da empresa Retenge, para fins de instrução e orientação de projetos econômicos e financeiros para o contratante, visando à obtenção de verbas a fundo perdido junto a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, a Comissão sublinhou que o objeto contratual se tratava de inegável intermediação irregular para liberação de verbas públicas, além de ter sido ilegalmente ajustado no contrato que a contratada seria remunerada no valor de 15% sobre o total das verbas a serem liberadas.

Dentre os documentos localizados, a equipe de auditoria verificou irregularidade oriunda de convênios firmados entre o Município de Serra do Salitre e o DER, bem como entre o Município e o MEC, em virtude dos quais foram emitidas notas de empenho a favor da empresa Retenge. Por fim, considerando que o fato estava sendo investigado pela Polícia Federal, a Comissão sugeriu a extração de cópia dos documentos e seu envio aos órgãos policiais encarregados da investigação.

No tocante a esse item, o Interessado confirmou a contratação da empresa Retenge e apresentou como justificativa o fato de não existir na Prefeitura arquitetos e equipe de engenharia que pudessem apresentar projetos de obras públicas com vistas à obtenção de financiamentos junto às secretarias e aos órgãos públicos, tendo ressaltado que a apresentação de projetos incompletos ou insuficientes inviabilizava suas escolhas, o que, sem dúvida, acarretava prejuízos aos municípios de pequeno porte, que não conseguiam a liberação das verbas pleiteadas.

A respeito da escolha da empresa Retenge, o gestor argumentou que se tratava de firma de idoneidade inquestionável e que possuía avançada tecnologia e de capacidade para elaborar projetos e arrazoados exigidos pelos órgãos estaduais para execução de obras públicas.

Ao final, informou que as obras resultantes dos convênios firmados com o DER/MG e MEC se encontravam no município e estavam à disposição do



Tribunal, assim como poderiam ser obtidos, nos arquivos da Prefeitura, os projetos e as cópias aprovadas pelos órgãos estaduais que liberaram as verbas relacionadas nos convênios citados.

Analisados os argumentos aduzidos pela defesa, o Órgão Técnico manifestou-se no sentido de ratificar a irregularidade desse item, tendo em vista que as alegações não foram capazes de afastar a ilegalidade constatada pela equipe de auditoria.

No tocante ao exame dos convênios citados, que teriam gerado a emissão de pagamentos a favor da Retenge, embora a área técnica tenha informado que não foi constatada a existência de processo em trâmite ou que tenha tramitado na Casa, é possível averiguar que foram emitidas as notas de empenho nºs 859, 721, 765, 1234, cujos valores correspondem, respectivamente, às importâncias de R\$ 281,97, R\$ 2.602,41, R\$ 2.054,53 e R\$ 2.415,62, acarretando o valor total de R\$ 7.354,53, observada a devida atualização.

VOTO DO ITEM 02: Considerada a matéria pertinente à contratação da empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge, vislumbra-se que se trata de tema afeto à análise da legalidade de vínculo contratual celebrado entre o ente público municipal e o particular, cuja apreciação está inserida na seara de competência da eg. 2ª Câmara deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 46 do Regimento Interno.

Tendo em vista que o objeto desse item foge ao âmbito de atribuição da 1ª Câmara, voto no sentido do desentranhamento da documentação autuada no presente processo, para fins de constituição de autos próprios, e pelo seu posterior envio à Secretaria da 2ª Câmara, com o propósito de submeter a matéria à apreciação de um Conselheiro Relator.

ITEM 03. Pagamento mensal de parcelas junto ao Consórcio Nacional Ford, referente à aquisição de veículo Ford, ano 1987

No que pertine ao pagamento mensal de parcelas junto ao Consórcio Nacional Ford para aquisição de veículo Ford, tipo Del Rey, ano 1987, modelo 1988, a Comissão obteve documentação que comprovou que a Administração Pública de



Serra do Salitre utilizou esse tipo de procedimento e realizou o pagamento integral de todas as suas parcelas.

Analisada a natureza da transação realizada pelo município, restou destacada a irregularidade dessa modalidade de aquisição de bens públicos, consoante entendimento firmado por esta eg. Corte de Contas, nos autos da Consulta nº 18/85, Sessão do dia 19.06.85, tendo a Comissão se manifestado no sentido de aplicação de multa ao ordenador de despesa.

A respeito desse item, o Interessado relatou que, durante determinado período de sua gestão, utilizou veículo em péssimo estado de conservação, com sérios riscos de acidente que comprometiam a sua segurança bem como a de outros funcionários, motivo que o teria conduzido a adquirir um veículo novo para a administração. Diante da escassez de recursos públicos e do fato de ter o município passado por dois estados de calamidade pública, informou o administrador que optou pela via do consórcio sem ter conhecimento da ilegalidade desse tipo de aquisição de bem público, pois não tinha ciência da existência de lei e de orientação nesse sentido. Por fim, assentou que o veículo foi repassado para o sucessor integralmente quitado e em perfeitas condições de uso.

Apreciadas as alegações arroladas pela defesa, o Órgão Técnico manifestou-se no sentido de ratificar a irregularidade ora destacada, uma vez que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta eg. Corte de Contas, consoante Consultas nº 16.613-8, Sessão Plenária do dia 04/02/92, nº 19.425-5, Sessão Plenária do dia 27/08/91, e nº 118.361-3, Sessão Plenária do dia 06/10/94.

VOTO DO ITEM 03: A discussão a respeito da aquisição de bens públicos pelas entidades federativas por intermédio de consórcios é tema já recorrente no âmbito desta eg. Corte de Contas, que assentou o entendimento no sentido da impossibilidade de participação dos órgãos públicos nesse tipo de procedimento, malgrado seja usualmente empregado nas relações entre particulares para fins de aquisição de bens ou equipamentos.



Por oportuno, cabe registrar que já no ano de 1985, o Tribunal tinha respondido à Consulta nº 18, Sessão do dia 19.06.1985, por meio da qual foi acolhido o parecer por mim exarado na qualidade de Auditor, cujo fundamento principal baseou-se na inexistência de lei federal que autorizasse expressamente as pessoas jurídicas de direito público interno a participarem dos chamados "consórcios".

Reportando à participação do Município de Serra do Salitre no Consórcio Nacional Ford, na compra do veículo Del Rey, ano 1987, modelo 1988, entendo que o gestor público municipal não atuou com as cautelas devidas, bem como não promoveu os estudos necessários para a boa condução da gestão administrativa, tendo alegado, simplesmente, que desconhecia qualquer orientação em sentido contrário.

Destarte, considerando que os argumentos do Interessado não foram capazes de refutar as irregularidades apontadas, considero procedente a ilegalidade desse item apontado no Relatório de Inspeção e determino aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Hélio Machado da Silveira, com fulcro no art. 15, XXX, da Lei nº 5511/70, com redação dada pela Lei 6131/73.

VOTO FINAL:

- pela prejudicialidade do tópico 01 (análise de documentos ou assinaturas forjadas);
- pela procedência do item 03 (pagamento mensal de parcelas junto ao Consórcio Nacional Ford, referente à aquisição de veículo Ford, ano 1987);
- pelo desentranhamento da documentação relacionada ao item 02, cujo objeto refere-se à contratação da empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge, e pela sua remessa à Secretaria da 2ª Câmara para fins de submissão do feito a um Conselheiro Relator, tendo em vista que se trata de matéria cuja pertinência temática não se coaduna com as atribuições dessa eg. 1ª Câmara, observado o disposto nos arts. 46 e 47 do RITCEMG.



Do exposto, concluo pela aplicação de multa ao então Prefeito, Sr. Hélio Machado da Silveira, com fulcro no art. 15, da Lei nº 5511/70, com redação dada pela Lei 6131/73, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da aquisição irregular de bem móvel por meio de consórcio de veículo.

Por fim, ressalte-se que, com fulcro nas vigentes disposições regimentais, o prazo para recolhimento dos débitos fixados e das multas cominadas com fulcro no disposto no art. 236 do RITCEMG, é de 30 (trinta) dias, consoante previsto no § 3º do citado Regimento. Expirado o prazo, sem manifestação do responsável, a Secretaria do Pleno deverá remeter a certidão de débito ao douto Ministério Público junto ao eg. Tribunal de Contas, para fins do disposto no inciso V do art. 23, da Lei Complementar nº 33/94.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.